

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Presidente): Peço vênia ao eminente Relator, ministro Floriano de Azevedo Marques, cuja preocupação com a autoridade das decisões desta Corte Superior compreendo e compartilho, para divergir da solução dada à espécie e negar referendo à medida liminar.

O objeto deste referendo consiste em aferir a presença dos pressupostos da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 15 do mesmo diploma), em medida deferida em 19 de setembro de 2026, que atribuiu efeito suspensivo ativo a recurso ordinário e, com isso, interditou ao candidato Deltan Martinazzo Dallagnol, registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) para concorrer ao Senado da República nas Eleições 2026, o recebimento e o uso de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e a prática dos demais atos de campanha, inclusive a participação em debates.

Começo pelo aspecto que, a meu ver, é decisivo no plano processual.

A medida referendanda suprimiu, por decisão monocrática, o conjunto de direitos que o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 assegura ao candidato cujo registro se encontra *sub judice*. A disciplina desse estado é escolha expressa do legislador. O candidato com registro deferido na origem e recurso pendente prossegue na campanha, arrecada e gasta recursos, participa da propaganda, e a validade dos votos que receber fica condicionada ao deferimento final do registro. O risco de anulação de votos foi ponderado pelo próprio legislador, que o disciplinou de forma expressa.

O art. 257 do Código Eleitoral confirma essa direção. O *caput* nega efeito suspensivo aos recursos eleitorais em geral, e o § 2º, incluído pela Lei n. 13.165/2015, o concede, por força de lei, exatamente ao recurso interposto contra decisão que cassa registro, afasta titular ou decreta perda de mandato eletivo. Quando o legislador quis efeito suspensivo automático, criou-o para proteger o registro e o mandato. O provimento liminar inverte a direção do único efeito suspensivo automático que o sistema recursal eleitoral conhece.

No caso, o registro foi deferido pelo órgão competente da instância ordinária e a medida suprimiu, por decisão singular com ordem de cumprimento imediato, precisamente os direitos que o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 assegura ao candidato que permanece *sub judice*. Restrição dessa natureza e extensão, que a jurisprudência admite apenas em caráter excepcional, reclama pressupostos particularmente robustos, e é dessa suficiência que trata este referendo.

Ainda no plano dos pressupostos, não vejo configurado o *periculum in mora* invocado.

O risco apontado, o de que, em eleição senatorial com duas vagas em disputa, os votos dados a candidato afinal indeferido distorçam as combinações de escolha do eleitor, não é peculiaridade deste caso. Essa contingência acompanha toda e qualquer candidatura *sub judice* ao Senado em renovação de dois terços, em qualquer unidade da Federação, de modo que a sua aceitação como perigo qualificado equivaleria a revogar o art. 16-A por via interpretativa para uma classe inteira de eleições.

A resposta que o ordenamento reservou para a hipótese extrema – a renovação do pleito na forma do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral – não pode ser convertida no próprio dano que justifica a supressão antecipada da candidatura. Os demais riscos enumerados – o dispêndio de recursos públicos com candidatura tida por inviável e a confusão do eleitorado – partem da premissa de que a inelegibilidade é patente, tomando por demonstrado justamente o que constitui o mérito do recurso, além de não estarem individualizados na espécie, quando a decisão colegiada proferida sobre a questão, amparada em parecer favorável do Ministério Público Eleitoral (MPE), concluiu em sentido oposto.

E o perigo inverso é concreto e irreversível. As semanas que antecedem a votação são o núcleo da campanha; iniciada a propaganda eleitoral em 16 de agosto e restando poucas semanas até o pleito, propaganda gratuita não veiculada e debates não realizados não se restituem por decisão posterior. Se o registro vier a ser mantido por esta Corte Superior, o dano imposto ao candidato, ao partido e, sobretudo, ao eleitorado paranaense, privado de informação eleitoral sobre postulante regularmente registrado, terá se consumado sem reparação possível. Por isso, a reversibilidade afirmada na petição inicial não se verifica no plano dos fatos.

Acresce que a medida não guarda a instrumentalidade que define a tutela cautelar. Na lição clássica de Calamandrei, o provimento cautelar é instrumento a serviço do provimento definitivo; existe para assegurar a utilidade prática deste, não para lhe tomar o lugar^[1]. Ao interditar desde logo a campanha, a liminar não conserva o resultado útil do recurso ordinário, consome-o por antecipação, instaurando em cognição sumária o estado de coisas que apenas o julgamento definitivo poderia legitimamente produzir.

A rigor, a mera suspensão dos efeitos do acórdão recorrido não conduziria ao resultado alcançado, pois o candidato permaneceria *sub judice* e, nessa condição, amparado pelo art. 16-A; para vedar a campanha, a decisão precisou agregar comando positivo que antecipa parcela substancial do próprio provimento buscado no recurso, conteúdo materialmente satisfativo que atrai a vedação do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável quando presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos.

Quanto à probabilidade do direito, o grau de convicção exigido decorre da natureza da própria medida. Providência de conteúdo antecipatório, que restringe direitos legalmente assegurados ao candidato *sub judice* e produz consequências temporalmente irreversíveis às vésperas do julgamento definitivo, pressupõe probabilidade particularmente consistente de reforma do acórdão regional, além de perigo concreto que não possa ser neutralizado por solução menos gravosa.

A jurisprudência desta Corte Superior exige, para a concessão de medida liminar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade jurídica das razões recursais (AgR-AC n. 977-32/MS, ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 27 de agosto de 2014).

Como os requisitos da tutela de urgência são cumulativos, a ausência de demonstração suficiente do perigo de dano invocado, considerada também a gravidade dos efeitos inversos da medida sobre a campanha eleitoral, basta, a meu ver, para negar referendo à liminar.

Torna-se, assim, desnecessário avançar sobre a controvérsia relativa à incidência da causa de inelegibilidade. As questões referentes ao alcance do julgamento anterior e à relevância dos elementos apresentados no pedido de registro ficam reservadas ao julgamento do recurso ordinário, sem antecipação de entendimento quanto ao seu desfecho.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, **voto por negar referendo à decisão liminar**, cassando-a e restabelecendo, desde logo, a plenitude dos direitos assegurados pelo art. 16-A da Lei n. 9.504/1997 ao candidato Deltan Martinazzo Dallagnol, sem prejuízo do julgamento do recurso ordinário, cuja inclusão em pauta com a máxima brevidade proponho, à luz do art. 16, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e da proximidade do pleito.

É como voto.

^[1]CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Prólogo de Eduardo J. Couture. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1984, p. 45; no original, *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari* (1936), p. 176.